



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 727):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o pleito relativo aos danos morais foi provido sem a análise das provas dos autos, o que, de qualquer forma, não seria possível nesta sede recursal.

Aduz que não há nos autos prova que demonstre o abalo psíquico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrido pela agravada, o que afasta o dever de indenizar da agravante.

Afirma que não houve negativa de cobertura injusta, "mas tão-somente a escorreita aplicação das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, no sentido de restringir a cobertura postulada".

Aponta, ainda, que o entendimento exposto na decisão agravada difere da jurisprudência maciça desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.213 - RS (2012/0029623-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do cabimento da compensação pelos danos morais

Pela demonstração do dissídio jurisprudencial, constata-se que o TJ/RS divergiu do entendimento do STJ, firmado no sentido de que, embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.235.714/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 29/05/2012 e AgRg no Ag 1.318.727/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2012.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, a fim de restabelecer a compensação por danos morais imposta na sentença.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o atual entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a compensação pelos danos morais decorrentes da injusta cobertura de seguro saúde, em virtude do agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro turno, ressalte-se que o provimento do pedido de compensação pelos danos morais não demandou o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, uma vez que todos os aspectos relevantes da controvérsia puderam ser extraídos da sentença e do acórdão recorrido.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029623-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1306213 / RS

Números Origem: 00110700337141 10700337141 70032542672 70042784942 70044211027

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA BEZZI
ADVOGADO : LUCAS BEZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.